

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 414, DE 2003

Institui nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios o Programa de Atendimento Integrado à adolescente gestante e dá outras providências.

Autora: Deputada **THELMA DE OLIVEIRA**

Relatora: Deputada **FÁTIMA BEZERRA**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria da Deputada Thelma de Oliveira institui nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios o Programa de Atendimento Integrado à adolescente gestante e dá outras providências.

O atendimento à adolescente gestante, com idade máxima de até 18 anos, terá a duração de seis meses, com o mínimo de duzentos e quarenta horas, com informações básicas sobre educação sexual, planejamento familiar e orientação profissional para aproveitamento no mercado de trabalho. O acompanhamento e a fiscalização do programa competem aos Conselhos Tutelares. E os recursos financeiros à execução do programa ficarão consignados nos orçamentos das diferentes esferas governamentais.

Na Justificação destaca a Autora

"Alguns indicadores demonstram que 30% da população brasileira, ou seja, 50,9 milhões de pessoas estão na faixa etária de 10 a 24 anos, e que mais de um milhão de adolescentes dão à luz a cada ano, o que corresponde a 20% do total de nascidos vivos. Pesquisas demonstram ainda, que apesar da taxa de fecundidade estar caindo no Brasil, vem aumentando na

faixa etária de 15 a 18 anos as complicações no parto, aborto ou gravidez".

Inicialmente, o projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer favorável, e foi aprovado, por unanimidade. O Deputado Benjamin Maranhão apresentou *voto em separado*, para registrar a inadequação do art. 3º do projeto.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas a partir de 30/09/2003, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os conteúdos curriculares da educação básica estão previstos nos arts. 26 e 27 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Na *Seção III*, da referida Lei, há o detalhamento do *ensino fundamental* e na *Seção IV*, do *ensino médio*.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação editou duas Resoluções. A primeira, Resolução CEB Nº 2, de 7 de abril de 1998, *Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental* e a segunda, Resolução CEB Nº 3, de 26 de junho de 1998, *Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio*.

As Diretrizes Curriculares Nacionais são o conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimentos na Educação Básica, expressas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação que orientam as escolas brasileiras dos sistemas de ensino, na organização, na articulação, no desenvolvimento e na avaliação de suas propostas pedagógicas.

Os princípios referidos devem *fundamentar as práticas pedagógicas das escolas, pois será através da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum, que a Ética fará parte da vida cidadã dos alunos*.

Na *vida cidadã* devem estar articulados os aspectos referentes à saúde, sexualidade, vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, cultura e as várias linguagens, os quais serão explorados nos chamados *temas transversais*. Não constituem disciplinas específicas, mas a idéia é a da interdisciplinaridade, da transversalidade do currículo.

A escola, ao definir o trabalho com orientação sexual como uma de suas competências, o incluirá no seu projeto educativo, que terá não função concorrente com o trabalho desenvolvido pelas famílias, mas, função complementar. A escola deve informar, problematizar e debater os diferentes problemas trazidos pelos alunos. O seu papel é abrir espaço para que a pluralidade de concepções, valores e crenças sobre a sexualidade possam ser expressos.

Assim, o trabalho da escola é formativo, pró-ativo e preventivo.

Os programas de educação sexual transmitidos pelas escolas vêm cumprindo papel fundamental, já que permitem o diálogo e a circulação de informações sobre a sexualidade. Os meios de comunicação e as campanhas publicitárias também têm abordado com frequência esse assunto, particularmente visando a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e gravidez não-planejada. A educação sexual de qualidade dá ao adolescente condições para escolher o momento apropriado para o início da vida sexual segura, saudável e prazerosa.

O projeto, em análise, atrela o programa de atendimento integral e especializado à adolescente gestante às redes de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ora, a escola não pode assumir um encargo próprio da área da saúde, quando trata da orientação e acompanhamento gestacional; ou da área do trabalho, quando direciona para uma profissão. A escola, pode e deve disponibilizar o espaço físico para a realização de programas intersetoriais, pois é o espaço da aprendizagem em todas as suas dimensões. Participa informando, ilustrando, educando.

Os programas, entretanto, são da iniciativa do Poder Executivo. Neste aspecto, especificamente, há necessidade de detalhamento de quem patrocinará e implantará o Programa; quem serão os orientadores ou responsáveis por cada um dos temas abordados; como será feita a avaliação dos conhecimentos. Ainda, se Estados, Municípios e Distrito Federal devem

consignar recursos em seus orçamentos, não devem ser eles os autores da iniciativa e não o Poder Legislativo, a nível federal ?

O Ministério da Saúde desenvolve programas voltados para a adolescente gestante, na *Área de Saúde do Adolescente e do Jovem* e o Sistema Único de Saúde – SUS contempla este atendimento.

Sugerimos, à Autora, que encaminhe na forma de uma Indicação ao Poder Executivo, a sugestão de adoção do programa a fim de beneficiar as adolescentes gestantes que tanto precisam de orientação e, possibilitar a integração das diferentes ações governamentais.

Diante do exposto votamos pela rejeição do PL nº 414, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Relatora